

**ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO – SP**

PREFEITURA DE CAPÃO BONITO
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2024
PROCESSO n.º: 4436/2024

OBJETO: *Contratação de empresa especializada visando à Ampliação e Reforma da Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito, para a Secretaria Municipal de Planejamento.*

DATA ABERTURA: 07 de junho de 2024 às 09:00 horas

Engetal Engenharia e Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 57.632.705/0001-49, com sede na Alameda Santos, nº 745 Cj. 31 – Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. – CEP 01419-001, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento no item 18.2 do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar .

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas ESTIER CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ Nº 46.497.573/0001-73 e CPO PROJETOS E OBRAS LTDA. inscrita no CNPJ Nº 10.318.888/0001-69, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

A Prefeitura Municipal de Capão Bonito, promoveu licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica, cuja finalidade é “***Contratação de empresa especializada visando à Ampliação e Reforma da Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito, para a Secretaria Municipal de Planejamento.***”

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

destaquei

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a anulação dos atos da comissão de licitação, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo **não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.**

Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero **“amor ao debate”**.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que a inabilitou do certame, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados por esta comissão:

Resumo das alegações da empresa ESTIER CONSTRUTORA:

3. DOS PEDIDOS:

Diante dos argumentos expostos, requer-se:

a) O acolhimento do presente Recurso Administrativo, nos termos do item 18.3 e 18.4 do Edital e do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, com a consequente revisão da decisão de inabilitação da empresa **STIER CONSTRUTORA LTDA.** na concorrência nº 007/2024, promovida pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO**, por não haver fundamentação jurídica que sustente a inabilitação com base na exigência de atestado de capacidade técnica com objeto idêntico ao da licitação, considerando que os atestados apresentados comprovam a execução de serviços de natureza similar, conforme previsto no edital e nas Súmulas 24 e 30 do TCE-SP, instrumentalizando-se a revisão da habilitação com a anulação de todos os atos posteriores, inclusive a fase de lances que deve ser novamente realizada.

Resumo das alegações da empresa CPO PROJETOS E OBRAS LTDA.:

Nesse prisma, indiscutível que a decisão em debate mostra-se totalmente desprovida de motivação, uma vez que o Recorrente apresentou vasta documentação de modo a atestar sua ampla experiência e capacidade técnica para a execução de obras de complexidade tecnológica, bem como, a compatibilidade e semelhante às parcelas de maior relevância, razão pela qual, deverá ser declarado **HABILITADO**.

III. DOS PEDIDOS

Portanto, a vista de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, declarando o Recorrente **HABILITADO** e, por derradeiro, a retomada da fase de lances para incluí-lo na etapa competitiva.

É o breve resumo do relato.

Sem razão a Recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS



AL. SANTOS, 745 - 3º ANDAR - CJ, 31 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO - SP
CEP 01419-0001 - TELEFONE: (11) 3053-9494

De plano, há que se afirmar que as Recorridas **descumpriram com o item: 10.3.2 Qualificação Técnica (Art. 67 da Lei 14.133/2021), Subitem f) Item de maior relevância**, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua inabilitação,

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pelas Recorrentes urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

Da análise dos atestados apresentados pela empresa CPO PROJETOS E OBRAS LTDA.:

Foram apresentados os seguintes atestados:

Atestado nº1

Contratante: Prefeitura de São Bernado do Campo

CAT nº 2620220011847

Engenheiro Responsável: Antônio Gomes Tome Neto

Atestado nº2

Contratante: Prefeitura de Sumaré

CAT nº 2620210002195

Engenheiro Responsável: Antônio Gomes Tome Neto

Atestado nº3

Contratante: Agência Paulista de Agro Negócio

CAT nº 2620190011796

Engenheiro Responsável: Antônio Gomes Tome Neto

Atestado nº4

Contratante: Secretaria da Agricultura e do Abastecimento

CAT nº 2620190000340

Engenheiro Responsável: Antônio Gomes Tome Neto

Atestado nº5

Contratante: Secretaria da Agricultura e do Abastecimento

CAT nº 2620190000329

Engenheiro Responsável: Antônio Gomes Tome Neto

Atestado nº6

Contratante: Secretaria da Agricultura e do Abastecimento

CAT nº 2620190000326

Engenheiro Responsável: Antônio Gomes Tome Neto

Atestado nº7

Contratante: Secretaria da Agricultura e do Abastecimento

CAT n° 2620190000337
Engenheiro Responsável: Antônio Gomes Tome Neto

Atestado n°8
Contratante: Secretaria da Agricultura e do Abastecimento
CAT n° 2620190000338
Engenheiro Responsável: Antônio Gomes Tome Neto

Atestado n°9
Contratante: Secretaria da Agricultura e do Abastecimento
CAT n° 2620190000328
Engenheiro Responsável: Antônio Gomes Tome Neto

Atestado n°9
Contratante: Secretaria da Agricultura e do Abastecimento
CAT n° 2620190000325
Engenheiro Responsável: Antônio Gomes Tome Neto

Atestado n°10
Contratante: Secretaria da Agricultura e do Abastecimento
CAT n° 2620220008752
Engenheiro Responsável: Antônio Gomes Tome Neto

Atestado n°11
Contratante: Prefeitura de Salto
CAT n° 26200009781
Engenheiro Responsável: Antônio Gomes Tome Neto

Após uma minuciosa análise nos atestados apresentados pela empresa CPO PROJETOS E OBRAS LTDA., **mesmo diante de um número extenso de atestados técnicos nenhum dos atestados apresentados atendem aos itens:**

f) ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA

- FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA PRE- MOLDADA DE CONCRETO = 145,18 m³;
- FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA PRE- MOLDADA DE CONCRETO = 344,27 m³;
- LAJE PRÉ-FABRICADA PAINEL ALVEOLAR CONCRETO PROTENDIDO H20-500 KGF/M2 = 3.594,56 m²;
- CLIMATIZAÇÃO – CONFORME PROJETO E PLANILHA – NBR 7256 = 4.511,98 m²
- INSTALAÇÕES ELETRICAS – CONFORME PLANILHA = 4.511,98 m²

**Desatendendo ao Edital Item: 10.3.2 Subitem f) Item de maior relevância e
Art. 67 da Lei 14.133/2021.**

Da análise dos atestados apresentados pela empresa ESTIER CONSTRUTORA.:

Atestado n°1

Contratante: Kosmoscience
CAT n° 2620230000271
Engenheiro Responsável: Salvador Rodrigues Franzese

Atestado n°2
Contratante: Fundação Lusíada
CAT n° 262023001570
Engenheiro Responsável: Salvador Rodrigues Franzese

Atestado n°3
Contratante: Falls Empreendimentos
CAT n° 2620230000610
Engenheiro Responsável: Salvador Rodrigues Franzese

Atestado n°4
Contratante: Thais Franzese
CAT n° 2620220009275
Engenheiro Responsável: Salvador Rodrigues Franzese

Atestado n°5
Contratante: Terrazo Empreendimentos
CAT n° 2620230000489
Engenheiro Responsável: Salvador Rodrigues Franzese

Atestado n°6
Contratante: Tucson Empreendimentos
CAT n° 2620230006538
Engenheiro Responsável: Salvador Rodrigues Franzese

Após uma minuciosa análise nos atestados apresentados pela empresa **ESTIER CONSTRUTORA**, nota-se que **nenhum dos atestados apresentados está no nome da empresa licitante e sim da empresa VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.**, descaracterizando e anulando a validade dos atestados para esse certame e mesmo diante de um número extenso de atestados técnicos nenhum dos atestados apresentados atendem ao item “Fornecimento e Montagem de Estrutura Pré-moldada de Concreto, onde deve-se comprovar a execução de construção de edificação nesse método construtivo, o que não contempla nenhum dos atestados apresentados:

f) ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA

- FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA PRE- MOLDADA DE CONCRETO = 145,18 m³;
- FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA PRE- MOLDADA DE CONCRETO = 344,27 m³;
- LAJE PRÉ-FABRICADA PAINEL ALVEOLAR CONCRETO PROTENDIDO H20-500 KGF/M2 = 3.594,56 m²;
- CLIMATIZAÇÃO – CONFORME PROJETO E PLANILHA – NBR 7256 = 4.511,98 m²
- INSTALAÇÕES ELETRICAS – CONFORME PLANILHA = 4.511,98 m²

Desatendendo ao Edital Item: 10.3.2 Subitem f) Item de maior relevância e

Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, pois traz em sua peça recursal informações inverídicas e sem provas, tentando a todo custo macular a imagem desta comissão, afirmando e narrando fatos sem fundamento algum, com um único intuito, que é o de induzir ao erro no julgamento por parte do i.pregoeiro e frustrar o objetivo da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa e que atendeu a todos os ditames do edital.

A própria Lei nº 14.133/2021 Art. 155, traz as reprimendas necessárias para tal comportamento, a qual verifica-se a necessidade de se instaurar processo administrativo sancionatório, com o objetivo de apurar as infrações cometidas pela Recorrente em face das condutas tipificadas, vejamos:

Artigo 155 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;**
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;**
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Nota-se que, o comportamento da Recorrente de caráter evidentemente protelatório e sem apresentar os documentos comprobatórios do direito alegado, representa significativo prejuízo para a administração e para a sociedade, uma vez que estende muito além do necessário o tempo para a contratação, portanto está sujeito as sanções transcritas acima com base na Lei 14.133/2021.

O Direito ao recurso de fato é universal e protegido constitucionalmente, no entanto sempre deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

No entanto, o que se extrai da peça recursal da Recorrente é meramente o inconformismo e ilações infundadas que em nada interfere no julgamento com base na legislação vigente.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva a proposta e a habilitação apresentada pela Recorrida.

Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade na condução do certame. Desse modo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela Recorrente há que se salientar e concluir, **que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, mas nada se comprova.**

4. DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **Engetal Engenharia e Construções Ltda.**, negando provimento TOTAL ao recurso administrativo interposto pelas empresas ESTIER CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ N° 46.497.573/0001-73 e CPO PROJETOS E OBRAS LTDA. inscrita no CNPJ N° 10.318.888/0001-69, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado a ausência cabal de preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.


ENGETAL
Engenharia e Construções Ltda.
Carlos Habib Georges
Diretor Administrativo/Financeiro
R.G. n.º 11.247.279/SSP